



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PARECER Nº 26/2018/COREM/CGQUA/DIQUA

PROCESSO Nº 02000.211850/2017-13

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

ASSUNTO: Revisão da Resolução Conama n. 375/2006, que estabelece critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodo de esgoto.

Parecer sobre proposta de revisão da Resolução Conama 375/2006, que estabelece critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodo de esgoto.

Senhor Coordenador,

1. Este parecer foi elaborado em atendimento ao Ofício nº 421/2018-MMA, a respeito da proposta de revisão da Resolução CONAMA n 375/2006 que "Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências".
2. A proposta de revisão, apresentada por grupo técnico constituído no âmbito da Câmara Temática de Tratamento de Esgoto da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (CTTE ABES) e do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Estações Sustentáveis de Tratamento de Esgoto (INCT ETES Sustentáveis), foi elaborada sob o argumento da baixa aplicabilidade desta resolução, devido a critérios e padrões restritivos ali estabelecidos, que dificultariam ou impossibilitariam sua adesão pelas empresas de saneamento no Brasil, propondo-se desta forma a adoção de novos padrões condizentes com o desenvolvimento técnico-científico e com a realidade brasileira.
3. O crescimento urbano percebido no Brasil nas últimas décadas vem provocando o aumento da produção de lodo de esgoto gerado pelas estações de tratamento de esgoto, entretanto a forma de disposição final ambientalmente adequada mais utilizada no país ainda é a disposição em aterro sanitário.
4. Diante da necessidade de proteção da saúde pública e da qualidade ambiental ao se destinar corretamente os resíduos sólidos resultantes do tratamento de esgoto, surge o desafio de encontrar formas economicamente viáveis e ecologicamente seguras para reutilizar o lodo de esgoto, em consonância com o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que estabelece a prioridade da reciclagem sobre a disposição final nos processos de gestão de resíduos sólidos.
5. Acreditamos que a revisão da resolução, com vistas a sua adequação técnica e política ao atual contexto brasileiro pode se constituir em importante incentivo ao aumento da reciclagem do lodo de esgoto. Nesse sentido uma importante inovação da proposta ora apresentada está relacionada a ampliação do escopo de aplicação do lodo de esgoto, para além da produção agrícola, possibilitando sua utilização na recuperação de áreas degradadas e no paisagismo e jardinagem urbanos.
6. Contudo é conveniente aprofundar a discussão a respeito de aspectos mais técnicos em relação aos procedimentos de tratamento e parâmetros de qualidade para aplicação do lodo de esgoto assim como sobre a alteração de alguns conceitos e terminologias utilizados. Como exemplo poderíamos citar a proposta de mudança na caracterização do lodo de esgoto como um produto e não mais como resíduo, o que não encontra consonância com as mais atuais normativas e legislações sobre gestão de resíduos, como a própria Lei 12.305/2010. Ou ainda a utilização da terminologia "uso benéfico, em solos", cuja interpretação se mostra um pouco aberta em relação aos benefícios que se pretende com sua aplicação

já que a recuperação e o condicionamento de solos só faz sentido dentro do contexto do desenvolvimento das espécies vegetais.

7. Enfim, considerando que o art. 28 desta resolução prevê a obrigatoriedade de sua revisão no sétimo ano de sua publicação, e que nos mais de onze anos que guardam o espaço desde então, muito se tem avançado na discussão e no desenvolvimento tecnológico sobre a gestão de resíduos sólidos, consideramos oportuna a possibilidade de que esse assunto volte a ser discutido, especialmente à luz das mais recentes normas e leis que tratam sobre a gestão de resíduos sólidos no país, ressaltando somente a necessidade de que essa revisão passe por uma discussão mais aprofundada nos fóruns pertinentes do Conama, para o que nos colocamos a disposição.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SOUZA SOARES, Analista Ambiental**, em 23/03/2018, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR DE MACEDO, Coordenador**, em 23/03/2018, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1978504** e o código CRC **769A3208**.